

nte as reuniões com oito levantadas e estabelecido a
reunião realizada na sede da UBC e informado de que o art. 321
aborda questões de como obterem e informarem os votos dos eleitores.

Deliberação nº 34/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 15.09.82 – Processo nº 280/82

Interessado: Cláudio Elias de Oliveira

Assunto: Consulta sobre o art. 108, § 4º da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

As determinações do RI da Ass. deverão ser obedecidas na elaboração dos votos por carta nas eleições.

I – Relatório:

Consulta o autor Cláudio Elias de Oliveira, em arte “Cláudio Paraíba”, sócio da União Brasileira de Compositores – UBC, por ofício de 1 de julho transato (fls. 01), se os votos epistolares para as próximas eleições daquela associação poderão, validamente, limitar-se a citar o nome do candidato à Presidência, ou se – conforme estabelece o Regimento Interno da Instituição – deverão obrigatoriamente referir todos os integrantes da chapa. Junta um modelo de carta, o Regimento Interno da UBC e o respectivo estatuto. À fls. 33/34, Informação nº 97 da CODEJUR. Processo a mim distribuído em 11.08.82.

Este o Relatório.

II – Parecer

O parágrafo 4º do artigo 108 da Lei de Regência veda o voto por procuração, porém admite o voto epistolar. Evidente a finalidade moralizadora desta disposição, que visa impedir a repetição de notórios abusos do passado. Na falta de uma regulamentação geral por Resolução do CNDA, cada associação adota normas próprias para assegurar a autenticidade da expressão da vontade do missivista, assim como para coibir eventuais fraudes ou situações engonosas. No caso particular da UBC, um dos requisitos consiste na citação de todos os integrantes da chapa escolhida, destarte obrigando o votante ao perfeito conhecimento dos Nomes que sufraga. Ignora se outras razões houve para tal exigência, porém aduzo que esta condição também tem o mérito de impedir manipulações e remanejamentos à revelia do eleitor, talvez introduzindo nomes que o levariam a negar apoio àquela chapa.

Nada vejo, pois, de irregular em tão simples exigência do Regulamento Interno da UBC e, antes pelo contrário, sou de opinião que a idéia seja retida para inclusão dessa norma, se e quando o CNDA decidir regulamentar o voto epistolar.

Em resposta à consulta, entendo, S.M.J., deva ser confirmado ao Requerente

que o voto por carta deverá necessariamente conter os Nomes de todos os integrantes da chapa para sua validade.

Brasília, 15 de setembro de 1982

José Pereira
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

ANEXO

D.O.U. 24.09.82 - Seção I - pág. 18.017

I - Relatório

Este ofício com data de 22 de junho de 1982, respeitando o que consta no artigo 1º da Constituição e no artigo 1º da Lei Orgânica da União, autoriza o Conselho de Contabilidade Federal a nomear o Dr. Antônio Chaves, Conselheiro da CFC, para o cargo de Conselheiro do Conselho de Contabilidade Federal, para o período de 01 de outubro de 1982 a 31 de dezembro de 1984, com direito a reeleição, para substituir o Dr. José Pereira, que desistiu de sua candidatura a reeleição, e que, por esse motivo, não poderá mais exercer o cargo de Conselheiro do Conselho de Contabilidade Federal, para o período de 01 de outubro de 1982 a 31 de dezembro de 1984.

II - Anexo

Este ofício para Antônio Chaves, Conselheiro da CFC, nomeado para o cargo de Conselheiro do Conselho de Contabilidade Federal, para o período de 01 de outubro de 1982 a 31 de dezembro de 1984, respeitando o que consta no artigo 1º da Constituição e no artigo 1º da Lei Orgânica da União, autoriza o Conselho de Contabilidade Federal a nomear o Dr. Antônio Chaves, Conselheiro da CFC, para o cargo de Conselheiro do Conselho de Contabilidade Federal, para o período de 01 de outubro de 1982 a 31 de dezembro de 1984, com direito a reeleição, para substituir o Dr. José Pereira, que desistiu de sua candidatura a reeleição, e que, por esse motivo, não poderá mais exercer o cargo de Conselheiro do Conselho de Contabilidade Federal, para o período de 01 de outubro de 1982 a 31 de dezembro de 1984.

III - Anexo

Relatório de Contabilidade

Horácio José
Conselheiro Federal